



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA
DOS DIREITOS HUMANOS

PARECER COM RESSALVA Nº 4323/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4436/2023
RELATOR: JULIA CASAMASSO

EMENTA: SUBSTITUTIVO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº
4320/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos acerca do PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO dos Ilmos. Srs. Vereadores Marcelo Chitão e Dr. Mauro Peralta que institui a política municipal de atendimento e fornecimento gratuito de produtos farmacêuticos e fitoterápicos de derivado vegetal à base de cannabis, no âmbito do sistema de saúde público ou privado, conveniado ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IX - Da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos: (NR Resolução 001/2021)

- a) proposições e matérias relativas à educação, ao ensino, ao pensamento, ao saber, à informação e a concepções pedagógicas;
- b) opinar sobre todas as demais matérias relativas à educação e ao ensino, inclusive sobre convênios escolares;
- c) promover, individualmente ou em parcerias com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos Direitos Humanos;
- d) opinar sobre proposições relativas à assistência social;
- e) fiscalizar e acompanhar a realização de programas de atendimento socioassistenciais;
- f) promover iniciativas e campanhas de promoção da educação, da assistência social e dos Direitos Humanos;

g) estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

h) convocar audiências públicas sobre temas relacionados à educação, à assistência social e aos Direitos Humanos;

i) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à educação, à assistência social e à defesa dos Direitos Humanos no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes.

JUSTIFICAM OS AUTORES:

“O presente substitutivo visa aprimorar o Projeto de Lei ora apresentado, pois a controvérsia em torno do uso da Cannabis, conhecida popularmente como maconha, é um tema que perdura ao longo do tempo. Apesar de a humanidade conviver com essa planta há milênios e de inúmeros estudos científicos terem sido conduzidos para investigar suas propriedades, o assunto permanece envolto em tabu. Embora existam disposições legais que preveem o cultivo e uso da planta para fins medicinais e científicos, a ausência de regulamentação clara no país tem gerado uma lacuna na definição das condições em que a Cannabis pode ser manipulada.

Essa realidade começou a se transformar quando um paciente brasileiro obteve, por meio de uma liminar judicial, a autorização para importar e utilizar um produto farmacêutico à base de canabidiol. Vale ressaltar que essa substância, uma das mais de cinquenta componentes ativos presentes na planta, não possui efeitos psicotrópicos, ou seja, não induz alterações na percepção ou comportamento daqueles que a utilizam. Sua principal ação reside em acalmar a atividade química e elétrica excessiva no cérebro, oferecendo potencial terapêutico.

O movimento em direção à regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil ganhou destaque em debates ocorridos tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, em Brasília. A participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), trouxe à tona discussões sobre consultas públicas em andamento, que propõem diretrizes claras para o cultivo controlado da Cannabis destinada ao uso medicinal e à pesquisa científica, bem como para o registro de produtos farmacêuticos à base de canabidiol derivados da planta.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a temática foi abordada em uma audiência pública, bem como no Senado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

O diretor-presidente da Anvisa ressaltou o papel da instituição na regulamentação da segurança, qualidade e eficiência de produtos farmacêuticos à base de Cannabis, com foco em criar mecanismos que facilitem o acesso dos pacientes a novos tratamentos. As audiências reuniram diversas autoridades governamentais, profissionais de saúde, especialistas e representantes de associações e grupos de famílias que defendem a regulamentação da Cannabis medicinal.

Dois projetos de Resolução da Diretoria Colegiada (RDCs) estão em processo de consulta, fundamentados em estudos e evidências científicas sobre os benefícios terapêuticos de produtos farmacêuticos à base de canabidiol e outras substâncias canabinóides de origem vegetal. Uma dessas resoluções estabelece critérios técnicos e administrativos para o cultivo da planta por empresas farmacêuticas, exclusivamente para fins medicinais e científicos. A outra define os procedimentos de registro e monitoramento de produtos farmacêuticos à base de canabidiol e outras substâncias canabinóides produzidos a partir da planta Cannabis e seus derivados.

Nos últimos 12 meses, observou-se um marcante aumento de 93% nas importações de produtos derivados da cannabis no Brasil, de acordo com informações fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Este crescimento significativo é reflexo de uma tendência global de revalorização dos princípios ativos presentes na planta da cannabis, os quais têm sido reconhecidos por suas propriedades terapêuticas no tratamento de uma ampla gama de condições de saúde, abrangendo desde distúrbios como epilepsia e outras patologias.

Dessa maneira, apelo aos meus honrados colegas parlamentares que contribuam para a aprovação desta importante iniciativa, que carrega consigo um profundo impacto social. A presente proposta de lei visa não apenas possibilitar o acesso de pacientes aos produtos de grau farmacêutico de origem vegetal à base de canabidiol em associação com outras substâncias canabinóides incluindo o Tetrahidrocannabinol, para o tratamento de suas condições de saúde, mas também estabelecer um marco regulatório claro e seguro para o uso terapêutico desses produtos. Com a devida regulamentação e fiscalização, podemos garantir a qualidade, eficácia e segurança desses produtos, proporcionando alívio e melhoria na qualidade de vida daqueles que necessitam.

Diante disso, solicito o apoio e a aprovação dos nobres vereadores para que possamos avançar nesse importante tema e contribuir para a saúde e bem-estar dos cidadãos do nosso município.”

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

“Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

“Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;”

Portanto, não há qualquer dúvida de que o PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO é constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

III – PARECER DA COMISSÃO:

Apesar da constitucionalidade destaco a presença de alguns erros materiais ao longo do corpo do Substitutivo, como: a ausência da grafia em itálico ou entre aspas do estrangeirismo “caput” nos §§ 2º e 3º do art 8º; a presença da conjunção “ou” no final do inciso II do art. 8º; presença do ponto final ao invés de ponto e vírgula no inciso I do art. 9º e presença do ponto final ao invés de ponto e vírgula no § 1º do art. 10. Desta maneira, faço constar a ressalva deste parecer.

No mais, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos (Vice- Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE COM RESSALVA** à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 20 de outubro de 2023



LÉO FRANÇA
Presidente



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente